ANEXO I DO EDITAL N.° 16.01/2026 – ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

CARGO: ADVOGADO

QUESTÃO 01

Leia o caso hipotético a seguir.
O Município de Jaguariaíva – PR, no exercício de suas competências constitucionais, editou lei municipal que disciplina o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local em seu território, instituindo, na mesma oportunidade, taxa em razão do exercício do poder de polícia ambiental municipal. Com fundamento nessa legislação, o órgão ambiental municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), expediu licença ambiental para a instalação de um aterro de resíduos da construção civil no território do Município.
Inconformado, um munícipe apresentou requerimento perante a Câmara Municipal sustentando que: (i) somente o Estado do Paraná, por meio de seu órgão ambiental, teria competência para licenciar atividades com potencial impacto ambiental, sendo nula a licença expedida pelo Município; e (ii) a instituição da taxa de poder de polícia ambiental viola o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por representar óbice financeiro ao seu exercício.
Diante do exposto, na qualidade de advogado(a) da Câmara Municipal de Jaguariaíva, elabore parecer técnico-jurídico, utilizando, no máximo, 30 (trinta) linhas, enfrentando necessariamente os seguintes pontos: a) a natureza do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88) e seus reflexos sobre a atuação do Município;
b) os princípios do Direito Ambiental pertinentes ao caso; c) a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA); e d) a competência municipal para o exercício do poder de polícia ambiental e a validade da taxa instituída, à luz da Lei Complementar nº 140/2011.

PADRÃO DE CORREÇÃO DA QUESTÃO 01

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é consagrado no art. 225, caput, da CF/88 como direito fundamental de titularidade difusa (terceira dimensão), impondo ao Poder Público — em todos os entes federativos, inclusive o Município — o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de norma de eficácia plena, que legitima e, ao mesmo tempo, impõe a atuação municipal no controle ambiental das atividades desenvolvidas em seu território; a taxa de polícia ambiental não configura óbice ao direito, mas instrumento de sua efetivação, ligado aos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador.
Aplicam-se ao caso, sobretudo, os princípios da prevenção (controle prévio de danos certos e previsíveis, mediante licenciamento e estudos ambientais proporcionais ao impacto), da precaução (adoção de cautelas diante de risco incerto ou de incerteza científica), do poluidor-pagador e do usuário-pagador (internalização dos custos ambientais e da fiscalização pelo empreendedor), da cooperação entre os entes federados (art. 23, parágrafo único, da CF, regulamentado pela LC 140/2011) e do desenvolvimento sustentável, todos voltados a compatibilizar a atividade econômica com a tutela do meio ambiente.
A Lei nº 6.938/1981 institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), tendo por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, propícia à vida, mediante instrumentos como o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, o zoneamento ambiental, os padrões de qualidade e o exercício do poder de polícia ambiental. A execução dessa política se dá por meio do SISNAMA, estrutura composta pelo CONAMA (órgão consultivo e deliberativo), pelo IBAMA e demais órgãos federais (órgãos executores), pelos órgãos estaduais (no Paraná, o IAT) e pelos órgãos municipais, quando estruturados, como executores locais.
A LC 140/2011 fixou critérios objetivos para a repartição das competências comuns em matéria ambiental: compete ao Município licenciar e fiscalizar empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (art. 9º, XIV, alínea 'a'), desde que possua órgão ambiental capacitado e conselho municipal de meio ambiente; ausentes tais requisitos, a competência é exercida supletivamente pelo Estado. Não havendo demonstração de que o aterro extrapola o impacto local, a licença municipal é, em princípio, válida, sendo igualmente legítima a taxa vinculada ao efetivo exercício do poder de polícia ambiental (art. 145, II, da CF; arts. 77 e 78 do CTN), desde que observados os requisitos de competência, proporcionalidade e destinação ao custeio da atividade fiscalizatória.
O candidato deve concluir pela improcedência das alegações do munícipe, reconhecendo a validade tanto da licença ambiental municipal quanto da taxa de poder de polícia, por se tratarem de exercício regular de competência constitucional e legalmente atribuída ao Município.

Fonte: CF/88, art. 225 e art. 23, parágrafo único; Lei nº 6.938/1981; Lei Complementar nº 140/2011; art. 145, II, CF e arts. 77-78, CTN.

QUESTÃO 02

Leia o caso hipotético a seguir.
O Poder Executivo do Município de Jaguariaíva – PR encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei autorizando a outorga, mediante concessão precedida de licitação na modalidade concorrência, do serviço de iluminação pública, atualmente prestado de forma direta pela própria Administração. O projeto prevê, ainda, a manutenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) como forma de remuneração do concessionário, a ser cobrada de todos os consumidores de energia elétrica do Município, independentemente da fruição individual e mensurável do serviço.
Durante a tramitação, um vereador apresenta requerimento à Procuradoria da Câmara Municipal questionando: (i) se a iluminação pública se insere na competência do Município para prestação de serviços públicos; (ii) como esse serviço se classifica, notadamente quanto à fruição pelos usuários, e se tal classificação é compatível com sua remuneração mediante concessão tarifada; e (iii) se a delegação a particular, mediante concessão, é forma juridicamente adequada de prestação do serviço, e qual regramento legal disciplina tal outorga.
Diante do exposto, na qualidade de advogado(a) da Câmara Municipal de Jaguariaíva, elabore parecer técnico-jurídico, utilizando, no máximo, 30 (trinta) linhas, enfrentando necessariamente os seguintes pontos: a) o conceito de serviço público;
b) a classificação dos serviços públicos, com destaque para a distinção entre serviços uti universi e uti singuli e sua relevância para o caso; c) a competência do Município para a prestação do serviço de iluminação pública; e d) as formas de prestação de serviços públicos (execução direta e indireta) e o regime jurídico aplicável à concessão pretendida, incluindo a compatibilidade, ou não, entre a natureza do serviço e a forma de remuneração prevista.

PADRÃO DE CORREÇÃO DA QUESTÃO 02

Serviço público é a atividade material prestada pelo Estado, ou por quem lhe faça as vezes, sob regime predominantemente de direito público, destinada à satisfação de necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, submetida aos princípios da continuidade, generalidade, mutabilidade, modicidade tarifária e eficiência, entre outros. Sua titularidade é sempre estatal, ainda que sua execução seja delegada a particulares.
Quanto à classificação, os serviços públicos podem ser gerais (uti universi), prestados indistintamente à coletividade, sem possibilidade de individualização dos usuários nem mensuração do grau de utilização por cada um — como a iluminação pública, a segurança pública e a limpeza de logradouros —, e individuais ou específicos (uti singuli), destinados a usuários determinados e mensuráveis, como energia domiciliar, água e telefonia. Essa distinção é decisiva no caso: por não comportar mensuração individual de uso, o serviço uti universi não pode, tecnicamente, ser remunerado por taxa (que pressupõe divisibilidade e especificidade, art. 145, II, CF, e art. 79 do CTN) nem por tarifa cobrada do concessionário aos usuários finais; por isso, a jurisprudência do STF (Súmula Vinculante nº 41 e RE 573.675) reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, admitindo sua substituição pela Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP), tributo sui generis previsto no art. 149-A da CF, de competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal.
A prestação de serviços públicos de interesse local, em que se insere a iluminação pública, compete ao Município por força do art. 30, I e V, da CF/88, tratando-se de competência legislativa e material própria, exercida com autonomia, observadas as normas gerais federais aplicáveis (Lei nº 8.987/1995 e, se for o caso, Lei nº 11.079/2004).
Quanto às formas de prestação, o serviço pode ser executado diretamente pela Administração, por seus próprios órgãos, ou indiretamente, mediante delegação a terceiros por concessão, permissão ou autorização (art. 175, CF). No caso, a delegação por concessão comum, precedida de licitação na modalidade concorrência, é forma juridicamente adequada e está disciplinada pela Lei nº 8.987/1995, que exige contrato administrativo, prazo determinado e política tarifária definida. Contudo, tratando-se de serviço uti universi, a remuneração do concessionário não pode se dar por tarifa paga diretamente pelos usuários finais em razão do uso individual — que é, por definição, impossível de aferir — , devendo a Administração estruturar a remuneração por meio de contraprestação pecuniária municipal, custeada pela receita da CIP e repassada ao concessionário (concessão administrativa ou concessão comum com aporte de recursos públicos), sob pena de inconstitucionalidade e desvirtuamento do modelo remuneratório.
O candidato deve concluir que a competência municipal e a concessão são, em si, válidas, mas que a minuta legislativa deve ser ajustada para prever a remuneração do concessionário via repasse de recursos públicos oriundos da CIP, e não mediante tarifa direta ao usuário, sob pena de vício de inconstitucionalidade e de incompatibilidade técnica com a natureza uti universi do serviço.

Fonte: CF/88, arts. 30, I e V; 145, II; 149-A; 175; Lei nº 8.987/1995; Lei nº 11.079/2004; art. 79, CTN; STF, RE 573.675 e Súmula Vinculante nº 41.